

I - o despacho convocatório da audiência pública será amplamente divulgado e delimitará a(s) questão(ões) objeto de debate, fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas e determinará a notificação dos Ministros do respectivo Órgão Julgador e o encaminhamento de convites a pessoas ou a entidades que possuam estreita relação com a questão a ser apresentada;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - será garantida a participação de pessoas ou de entidades que defendam diferentes opiniões relativas à matéria objeto da audiência pública;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos trabalhos, fixar o tempo de que cada um disporá para se manifestar e zelar, na medida do possível, pela garantia de pluralidade de expositores;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

IV - os depoentes deverão limitar-se à questão em debate;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

V - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo e ao projeto de súmula e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

VI - os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocou a audiência.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## **TÍTULO V**

### **DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Reclamação**

**Art. 187.** Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção

de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Parágrafo único.** A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

**Art. 188.** Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá quinze dias para apresentar contestação.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 189.** Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

**Art. 190.** O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 191.** Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

**Art. 192.** O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## CAPÍTULO II

### Do Conflito de Competência e de Atribuições

**Art. 193.** O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

**Art. 194.** Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

**Art. 195.** O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou por qualquer das autoridades conflitantes.